

Questão Discursiva 03894

Discorra sobre as teorias de imputação pessoal de fatos criminosos (conceito de autor), cotejando-as inclusive quanto à distinção entre autor e partícipe. Em seu texto, identifique a(s) teoria(s) adotada(s) pelo Código Penal, justificando a sua resposta.

Resposta #006183

Por: RAS 24 de Junho de 2020 às 20:22

O Código Penal em seu artigo 29, caput, prevê que todos aquele que concorrer para o delito incide em suas penas na medida de sua culpabilidade. Com fulcro nesta disposição surgiram na doutrina entendimentos dispares quanto acerca da autoria do delito.

Uma primeira teoria negativista de indole subjetiva afirma que todo aquele que concorrer para o delito é autor, cuja punição é lastreada na medida em que contribuiu para o fato. esta posição não distingue autor de partícipe.

Para a teoria afirmativista, na modalidade objetivo-material, autor é aquele que tem fundamental importância para a prática do delito, ao passo que partícipe seria o detentor da conduta acessória. Já na modalidade objetivo-formal, autor é quem desenvolve o verbo nuclear do tipo penal, enquanto o partícipe é quem induz/ instiga (participação moral) ou auxilia (participação material) o autor.

A doutrina acompanhada da jurisprudência pátria tem entendimento consolidado de que o Código Penal adota (ainda) a teoria objetivo-formal. O §1 do artigo 29 do Código Penal reconhece a atuação do partícipe de menor importância.

Tem ganhado notoriedade no âmbito dos Tribunais superiores, todavia, a teoria do Domínio do Fato, criada por Wezel e posteriormente aprimorada por Roxin, no sentido de que autor pode ser o agente que: (I) tem o domínio da ação - correspondente aquele que executa o núcleo do tipo; (II) tem o domínio da vontade- correspondente ao "autor de trás", nos casos de autoria mediata, bem como ao "autor de escritório", na expressão de Zafaroni; (III) tem o domínio da função - atribuição pertinente a cada agente (imputação recíproca).

Estabelecida a distinção entre autor e partícipe, cabe destacar que, adotada a teoria da indiciabilidade, só há participação quando o agente concorrer para o fato típico e ilícito.

Resposta #005451

Por: Igor Renato Coutinho Vilela 28 de Maio de 2019 às 01:02

Foi formulada uma série de teorias sobre o conceito de autor ao longo do desenvolvimento teórico do direito penal. Inicialmente, considerou-se autor apenas aquele que praticou a conduta prevista no tipo penal, ou seja, seria autor somente quem age conforme o núcleo do tipo. Restringia-se, portanto, a autoria, atribuindo-se aos demais concorrentes para o crime o título de partícipes. Tal concepção restritiva do conceito de autor, no entanto, foi superada por outras que melhor explicaram a imputação pessoal de fatos criminosos. Passou-se, então, de uma concepção estritamente objetiva ou estritamente subjetiva para uma noção objetivo-subjetiva. Vê-se no item 12 da exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal, uma ampliação do conceito de autor para abranger a ação humana comissiva e omissiva, dando ensejo à redação atual do art. 13 do CP, segundo a qual o resultado, que determina a existência do crime, é imputável à pessoa que praticou a ação ou omissão causadora, ou seja, aquela ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Mais recentemente, Claus Roxin sistematizou a Teoria do Domínio do Fato, segundo a qual autor é aquele que tem o domínio do fato, independentemente da prática de ação ou omissão que diretamente tenha dado causa ao resultado que constitui o crime. Trata-se de teoria capaz de caracterizar como autor o agente que determina a prática do fato típico por um inimputável, ou seja, o autor mediato, e também o agente que apenas coordena e comanda organizações ou associações criminosas, ou seja, o autor "de escritório". Essa Teoria do Domínio do Fato se mostrou mais adequada para, contemporaneamente, distinguir autor e partícipe, possibilitando reconhecer o partícipe como o agente que concorre para o crime de qualquer modo sem, contudo, ter domínio do fato, ou seja, ter o poder de determinar a ação ou omissão e a consecução do resultado.

Resposta #005925

Por: MARCOS HALAN MARINHO 2 de Fevereiro de 2020 às 16:50

No decorrer da história surgiu diversas teorias que buscavam explicar o conceito de autor e partícipe para o direito penal. Dessas teorias se destacaram a teoria subjetiva, teoria extensiva e a teoria objetiva, incluindo nesta última a teoria do domínio final do fato.

A teoria subjetiva ou unitária não fazia distinção entre autor e partícipe, sendo que para esta autor seria qualquer agente que colabore para a produção do resultado penalmente relevante, pois estava fundamentada na teoria da equivalência dos antecedentes causais. Essa teoria foi adotada pela redação primitiva do código penal de 1940.

criminoso, seja domínio da organização, domínio da ação ou da função.

Resposta #007139

Por: Ana 6 de Julho de 2022 às 14:22

A doutrina aponta três correntes para o conceito de autor.

a) teoria objetivo-formal: considera-se autor do fato aquele que pratica o verbo nuclear do tipo penal. Para esta teoria, partícipe é aquele que contribui para o crime sem praticar os elementos do tipo. É a adotada pelo Código Penal e majoritariamente pela doutrina;

b) teoria objeto-material: considera-se autor aquele que contribui objetivamente com a conduta mais importante, enquanto partícipe seria quem menos contribui na causação do resultado;

c) teoria do domínio do fato: considera autor aquele que possui o domínio final do fato. Pode-se falar em autor imediato (executa o núcleo do tipo penal), autor de escritório (planejamento) e autor mediato (aquele que se vale de um inimputável a fim de praticar delitos, por exemplo). Foi idealizado por Welzel, mas sistematizado por Roxin. Para Roxin, autor é a figura central do acontecer típico. Aplica-se apenas para delitos comissivos dolosos, e visa apenas distinguir o autor do partícipe, e não imputar responsabilidade penal. Os Tribunais Superiores, principalmente, já vem adotando a teoria do domínio do fato, como por exemplo no caso do Mensalão.